



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721620/2021-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.806 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2024
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão da 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, consubstanciada no Acórdão nº 108-031.553, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO FISCAL.

Trata-se de processo administrativo fiscal para constituição de crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros (entidade ou fundos) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, s pela auditoria-fiscal.

Os valores lançados (principais e acréscimos legais), assim como respectivos fundamentos legais estão informados no Auto de Infração (fls. 2/35), que composto também pelo Relatório Fiscal (fls. 36/55), que informa, em síntese:

1. Os créditos tributários lançados são assim descritos:

22. O presente relatório engloba as seguintes contribuições:

23. Destinadas à Seguridade Social

27.1. A cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, conforme previsto no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e com a premissa estabelecida em seu § 3º.

27.2. Decorrentes da prerrogativa da Receita Federal do Brasil - RFB de arrecadar e fiscalizar contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos, às quais se aplicam as regras gerais da contribuição previdenciária, porquanto comuns à base de cálculo, privilégios e garantias conferidos por lei às espécies tributárias. Destinadas ao financiamento:

24. Para todos os seus estabelecimentos:

28.1. do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

28.2. do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

28.3. do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

28.4. do SESC – Serviço Social do Comércio.

25. No período fiscalizado, a empresa optou por apurar as contribuições previdenciárias do art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91 com base em sua receita bruta, conforme prerrogativa estabelecida pelos arts.7 e 8 da Lei nº 12.546 de 14/12/2011 (DOU 15/12/2011).

2. Os fatos geradores que deram base aos lançamentos fiscais encontram-se assim descritos:

26. A auditoria fiscal constatou que a empresa efetuou pagamentos de valores a empregados, indevidamente caracterizados como pessoas jurídicas, que prestaram serviços na figura de apresentadores, atores, diretores, jornalistas e etc à empresa, serviços estes de fato executados por pessoas físicas, de forma subordinada, pessoal, habitual e onerosa, constituindo vínculo empregatício. Para fins de simplificação, estes prestadores passarão a ser denominados de “intervenientes” neste relatório fiscal, termo igualmente utilizados nos contratos apresentados pela empresa.

(...).

28. Todos os valores lançados na presente ação fiscal, considerados como base de cálculo para Contribuições Previdenciárias e para contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos tiveram como origem as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelos intervenientes.

29. A empresa foi intimada e apresentou as Notas Fiscais e os respectivos Contratos de Prestação de serviço de 301 pessoas jurídicas distintas, selecionadas através da verificação de lançamentos contábeis nas contas enumeradas.

30. Através da análise dos documentos apresentados e das contabilizações efetuadas, foram verificados elementos que caracterizam os pagamentos efetuados a tais pessoas jurídicas como remuneração de segurados empregados.

31. Através das verificações efetuadas na documentação, especialmente os contratos assinados entre as partes, concluiu-se que, na realidade, se tratavam de segurados empregados, uma vez que foram verificados os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, habitualidade (não eventualidade), subordinação, pessoalidade e onerosidade.

32. A seguir demonstra-se a existência dos pressupostos da relação de emprego entre a contratante e seus “*intervenientes*”:

3. Discorre sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego que considera presentes no contexto da auditoria-fiscal realizada.

4. Quanto à habitualidade, anota:

35. Através da análise dos contratos firmados com os “*intervenientes*”, pode-se constatar que os serviços eram executados pelos profissionais contratados sob a forma de pessoas jurídicas (atores, autores, jornalistas, apresentadores e diretores de programas, supervisores de produção etc.).

36. Ou seja, as atividades desenvolvidas por tais profissionais eram não eventuais e estavam inseridas na regular dinâmica do empreendimento para o alcance dos objetivos empresariais da GLOBO.

37. Verificou-se que os pagamentos aos prestadores de serviço são mensais, em sua grande maioria, durante todo o período do levantamento, sendo que os lançamentos contábeis comprovam o serviço prestado ao longo de todo o ano, com emissão de notas fiscais quase todas sequenciais.

38. A imensa maioria dos “*intervenientes*” elencados neste lançamento fiscal já foi objeto de idêntico lançamento em ações fiscais anteriores (conforme já citado). Os contratos são renovados e aditados ao longo dos anos, mantendo-se os mesmos termos e cláusulas, alterando-se tão somente o valor do serviço prestado. Tal fato comprova de maneira incontestável a habitualidade do serviço prestado.

5. Quanto à subordinação, ressalva:

39. A subordinação pode se apresentar de diversas maneiras. Nos casos em tela, a subordinação decorre principalmente do fato que, o “*interveniente*”, através de um contrato, sujeita-se aos comandos e objetivos do empregador. O empregador define o que deve ser feito, quando deve ser feito e impõe limites. Ao “*interveniente*” cabe apenas cumprir e executar os serviços na condição determinada pelo empregador.

40. A subordinação também se destaca quando se estabelece que o “*Interveniente*” está obrigado a prestar os serviços estabelecidos como objeto do contrato para toda e qualquer obra audiovisual que durante a relação contratual venha a ser produzida pela contratante, a critério desta, ou por outra empresa por ela designada, ou, ainda, participar de todo e qualquer projeto de criação intelectual que venha a ser desenvolvido pela contratante.

41. A contratante também poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, substituir o "Interveniente" nas obras, podendo efetuar a substituição do crédito do nome do mesmo, o que, mais uma vez, demonstra a subordinação do profissional contratado à contratante.

42. Podemos extrair algumas cláusulas dos contratos que comprovam a subordinação descrita acima. A seguir, a título exemplificativo, várias cláusulas extraídas de um contrato típico feito com um "interveniente" ator.

"a prestação, em caráter de exclusividade, que a Contratada ora faz à Contratante dos seus serviços profissionais, e a quem incumbe, por encomenda ou determinação da Contratante, atuar na área artística/de interpretação, para o fim de realização de (...)

(ii) outros projetos de criação artística, bem como para (iii) quaisquer outros fins necessários à consecução do objeto social da Contratante."

"A Contratante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, substituir a Contratada nas Obras, podendo, nesta hipótese, efetuar a substituição do crédito do nome do mesmo."

"A Contratante poderá, a seu exclusivo critério, realizar ações de "merchandising" na Obra. A Contratada e o Interveniente se obrigam, desde já, a participar ativamente no desenvolvimento dessas ações de "merchandising".

(...)

Parágrafo Único: A Contratada e o Interveniente asseguram à Contratante que não assumiram e, se obrigam ainda a não assumir, qualquer compromisso com terceiros que impeça a utilização da imagem do Interveniente pela Contratante, inclusive nas ações de merchandising previstas no caput desta Cláusula."

"A Contratada e o Interveniente se comprometem a participar ativamente de todo e qualquer esforço de venda ou promoção das Obras, no Brasil e/ou no exterior"

43. Apesar dos "intervenientes" serem pessoas de alto poder aquisitivo e amplamente reconhecidas em razão da atividade que exerciam, estes se submetiam a todas as exigências da contratante, não afastando, portanto, a subordinação existente.

6. Quanto à personalidade, registra:

44. O trabalho que a empresa pretendia obter ao contratar a pessoa jurídica era o de um determinado e específico profissional, tanto assim, que fazia constar nos contratos que o serviço seria executado por interveniente específico.

45. Em **todos os contratos objetos do presente lançamento** existe uma cláusula que indica que o "**interveniente**", e apenas ele, é o profissional que deve prestar o serviço.

Este interveniente era, também, o sócio administrador da PJ contratada.

46. Desta forma, a figura da PJ era totalmente dispensável para a execução dos trabalhos.

Como exemplo, podemos citar cláusulas presentes na maioria dos contratos (ou em seus aditivos):

*“O objeto do presente instrumento é a prestação da Contratada à Contratante, dos serviços do **interveniente**”.*

“O objeto do presente instrumento é a contratação da Contratada e do Interveniente pela Contratante, para prestar serviços como ator, por determinação da Contratante e ao seu exclusivo critério,”.

“Acordam as partes que a Contratada prestará os serviços previstos neste contrato por meio do Interveniente, que também firma o presente Contrato em caráter solidário com a Contratada, sendo coobrigado por todas as obrigações por ela pactuadas.”

47. A pessoalidade advém do fato de que os contratos eram elaborados visando a contratação da pessoa que detinha a habilidade específica, com a aptidão almejada para o cumprimento da demanda contratada, e não o de qualquer outra. A realização do trabalho era executada pela pessoa física do profissional e não pela pessoa jurídica.

48. Outra forma de demonstrar a clara pessoalidade é o nítido intuito dos contratos em garantir a exclusividade dos intervenientes, profissionais conhecidos pelos seu talento e disputados/desejados por outras empresas do mercado. Exemplo de cláusula contratual que garante a exclusividade:

“Durante a vigência deste contrato, considerando-se o caráter de exclusividade e de confidencialidade com que é firmado, asseguram a Contratada e o Interveniente que (i) não assumirão, no Brasil ou no exterior, qualquer compromisso profissional, para o exercício de atividade idêntica, semelhante, conflitante ou conexa à toda e qualquer atividade prevista no contrato, inclusive na qualidade de entrevistados; sem a prévia e escrita autorização da Contratante, e (ii) que não participarão acionariamente, no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente, e tampouco estabelecerão qualquer vínculo, seja de que espécie for, com nenhuma empresa concorrente (...)Após o término do Contrato, obrigam-se, outrossim, a Contratada e o Interveniente a dar direito de preferência à Contratante na contratação de seus serviços em igualdade de condições com terceiros”.

7. Quanto a onerosidade, destaca:

49. A onerosidade é a retribuição ao empregado pelo serviço prestado ao empregador. Nos contratos firmados entre os profissionais contratados e a empresa, há cláusulas prevendo o pagamento mensal, sendo tal fato corroborado pelas notas fiscais sequenciais emitidas e pelos respectivos lançamentos contábeis. Na maioria dos casos, os pagamentos mensais são fixos e constantes, em clara diferenciação para os pagamentos pelos serviços executados por uma PJ de fato, onde os pagamentos tendem a ser mensalmente variáveis de acordo com o volume e qualidade dos serviços prestados. Desta forma esses pagamentos enquadram-se integralmente no conceito de remuneração adotado tanto pela legislação trabalhista quanto pela previdenciária. A seguir cláusula contratual exemplificativa da onerosidade:

“CLÁUSULA SEXTA: Pela prestação dos serviços ora contratados, pela primeira exibição das Obras, bem como pela cessão realizada, a Contratante pagará à Contratada, contra a apresentação da correspondente nota fiscal/fatura, até o quinto dia do mês imediatamente subsequente ao vencido, a importância mensal e total de R\$135.191,66 (cento e trinta e cinco mil cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), quantia esta que deverá ser corrigida anualmente nos meses de julho de cada ano de vigência deste contrato, pela variação acumulada do IPCA no período compreendido entre 01 de julho e 30 de junho de cada ano de vigência do Contrato.”

50. Cabe ressaltar ainda que jornalistas e apresentadores “*intervenientes*” costumam informar durante seus programas que desfrutarão de período de férias a partir de determinada data. O primeiro fato a respeito destas “férias” é que as pessoas que os substituem não pertencem a PJ contratada do “Interveniente”. O segundo fato é que não há diminuição da remuneração pelo serviço não prestado pelo interveniente quando ausente. Em uma verdadeira relação interempresarial, não havendo prestação dos serviços, não há também pagamento. Contudo, por se tratar, em realidade, de relação de emprego, tem-se a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o trabalhador não trabalha, mas recebe remuneração.

51. Durante a vigência dos contratos, os “*intervenientes*” faziam jus a remuneração básica mensal, ainda que não estivessem participando de qualquer obra da GLOBO, ou seja, percebiam tal montante **pelo simples fato de estarem à disposição da contratante**.

52. Pode ser verificado nos contratos analisados, dispositivos que garantiam remunerações adicionais aos “*intervenientes*”. Esses adicionais eram pagos, sob diversos títulos.

Como exemplos, podem ser citados:

- *Luvas contratuais*.
 - Remuneração adicional mensal a título de “*Produtividade*”, **quando e enquanto** o “*interveniente*” estivesse **efetivamente prestando serviços em determinada obra audiovisual** da GLOBO.
 - Remuneração adicional por novela de que o “*interveniente*” participasse.
 - Remuneração adicional por minissérie de que o “*interveniente*” participasse.
 - Remuneração adicional por programa de linha de temporada integral de que o “*interveniente*” participasse.
 - Remunerações adicionais trimestrais.
 - Remunerações adicionais quadrimestrais.
 - Remunerações adicionais semestrais.
 - Remuneração adicional anual.
 - Remuneração extraordinária ou variável, em data e valor arbitrados pela GLOBO, muito comum na contratação de diretores de programas.
- (...).

54. Quanto às **luvas contratuais**, a jurisprudência já pacificou que **têm natureza jurídica salarial**. Essa figura, muito comum no Direito do Trabalho Desportivo, constitui meio de remunerar o profissional reconhecido por seu bom desempenho e aptidões especiais, muitas vezes, no momento da assinatura do contrato de trabalho. Pagamentos a esse título costumam também ser pactuados com profissionais de alta hierarquia dentro das organizações empresariais.

55. Considerando que todas estas remunerações adicionais eram pagas como forma de retribuição pelo trabalho e/ou pelo tempo dos “*intervenientes*” à disposição da GLOBO; e considerando que nenhuma dessas remunerações enquadrava-se nas hipóteses taxativas de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no § 9º do artigo 28 da Lei nº

8.212/1991, portanto todas elas foram consideradas como base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias.

56. Em alguns contratos havia a remuneração adicional a título de merchandising, que decorriam da **participação obrigatória** (conforme cláusula contratual) do “*interveniente*” nas ações de merchandising promovidas pela contratante em suas obras. **Essa participação estava intrinsecamente ligada à prestação laboral pelos “intervenientes”**. No caso de atores ou atrizes, por exemplo, a interpretação (objeto de seu contrato) poderia envolver o uso, o manuseio ou comentários favoráveis a determinado produto.

57. Portanto, os chamados direitos de merchandising, intrinsecamente ligados à execução do serviço pactuado, não tinham qualquer previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Tinham, consequentemente, natureza salarial.

58. Em alguns casos, principalmente relacionados aos “*intervenientes*” apresentadores, havia previsão de **pagamentos de cessão de direitos de imagem**, inclusive com estes pagamentos objeto de contrato apartado da prestação de serviços, sendo firmado com uma segunda empresa de titularidade do “*interveniente*”.

59. A exibição de sua imagem perante o público nos programas de que participe é característica essencial da profissão de atriz e/ou de apresentador. Em outras palavras, é natural que sua imagem profissional esteja vinculada a sua imagem pessoal. Por isso, em geral, celebram-se, concomitantemente, o contrato de prestação de serviços e o de “*cessão de direito à imagem*”.

8. Destaca a existência dos “globais”, como evidência da relação estabelecida com o Contribuinte:

60. Um fato inquestionável acerca dos “*intervenientes*” é que vários deles construíram sua fama e vida profissional trabalhando ao longo dos anos, quase que exclusivamente, para a GLOBO, a tal ponto que os expectadores confundem estas pessoas com a própria emissora. O expectador comum identifica estes *intervenientes* como “GLOBAIS”, pois a história dos mesmos se entrelaça com a da GLOBO

9. Quanto à validade da formalização das relações através de contratos de prestação de serviços, ressalva as disposições do artigo 421 do Código Civil.

10. Ressalva, também, o que considera conveniência mútua na contratação na forma empreendida:

62. Este princípio limita a autonomia da vontade das partes, uma vez que a função social do contrato só é atendida quando o mesmo se estabelece de forma justa e equilibrada socialmente.

63. A contratação de *intervenientes* através de PJ foi benéfica para ambas as partes, pois pelo lado da contratante deixou-se de pagar as contribuições para GILRAT e as destinadas a Outras Entidades. Pelo lado dos contratados deixou-se de ser efetuada a retenção de Imposto de Renda na fonte – IRRF e consequente diminuição do valor pago a título de Imposto de Renda, uma vez que a alíquota do IRRF de PF é superior a alíquota de Imposto de Renda PJ.

64. Contudo, tal conduta causa lesão a toda Sociedade Brasileira, uma vez que as Contribuições Sociais têm caráter **solidário**, sendo um dos princípios norteadores da nossa Previdência Social o princípio da SOLIDARIEDADE previsto no art. 3 da CF/88. No caso do Imposto de Renda, ele rege-se, dentre

outros, pelo princípio da *GENERALIDADE* previsto no art. 153 §2, I da CF. Logo, constata-se que as partes efetuaram um contrato em que a Sociedade Brasileira foi inquestionavelmente prejudicada.

65. Não cabe aqui argumentar que os “*intervenientes*”, por serem pessoas de nível social e econômico elevado, não sendo “*hipossuficientes*”, poderiam dispensar o amparo estatal, pois neste caso específico, o amparo estatal está na defesa da Sociedade, e uma vez presentes em conjunto os pressupostos da relação de emprego, cabe a Autoridade Fiscal, conforme previsão legal, garantir a incidência dos Tributos devidos.

66. Portanto, a celebração de contrato civil para a prestação onerosa de serviços profissionais, não eventuais, de pessoas físicas específicas, com subordinação, por intermédio de pessoa jurídica afronta a ordem econômica e fere a função social do contrato, atendendo apenas aos interesses das partes envolvidas no contrato.

11. Registra que, com o lançamento fiscal, deu-se a “desconsideração do vínculo pactuado”, mas não a desconstituição da pessoa jurídica. Anota, a respeito:

70. *Impõe-se o lançamento das contribuições quando a prova colhida for suficiente para o exercício do poder-dever de desconsiderar os vínculos formalmente pré-constituídos em prol da efetiva relação jurídica laboral consubstanciada no plano fático (CTN, arts. 142 e 149, VII; e Decreto nº 3.048, de 1999, art. 229, § 2º).*

71. *No caso em tela, aplica-se o **Princípio da Primazia da Realidade**, assegurando-se que os aspectos meramente formais dos contratos, quando contrários aos fatos, não se sobreponham a estes. Ou seja, ainda que as partes hajam pactuado ou mesmo expressado em documentos relação diversa da ocorrida na realidade, deverá prevalecer esta última.*

72. *Portanto a competência conferida pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 229, § 2º à autoridade fiscal decorre da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma nos Direitos Tributário e Previdenciário e independe de qualquer reconhecimento prévio do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.*

73. *Cabe ressaltar que a desconsideração do vínculo pactuado não se trata de desconsideração ou anulação da personalidade jurídica das prestadoras de serviço, cuja aplicação, com alcance bem mais amplo, é atribuição privativa do Poder Judiciário;*

74. *Conforme artigo 9º da CLT, Atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista serão nulos de pleno direito. As relações de emprego podem ser objeto de livre contratação das partes envolvidas, desde que não se contraponha às disposições de proteção ao trabalho (CLT, art. 444).*

12. Descreve, então, os critérios determinantes dos lançamentos fiscais, sob o aspecto dos casos considerados como relação de emprego e enumera os correspondentes demonstrativos dos valores considerados (repisando a constatação dos elementos caracterizadores da relação de emprego:

75. *Foram analisados milhares de lançamentos contábeis e selecionados, destes, os lançamentos relativos à 301 (trezentos e um) fornecedores Pessoas Jurídicas que prestaram serviços profissionais à GLOBO.*

76. *Analizando-se detidamente os contratos destes prestadores de serviço, foi observado que, a depender da atividade contratada, diversas cláusulas se repetem.*

77. *Não apenas as cláusulas se repetem, como também os modelos dos contratos são, em geral, praticamente idênticos para as mesmas atividades profissionais, como apresentador, ator, autor, jornalista, comentarista, diretor de programas, etc.*

78. *O que os contratos têm em comum é que em todos eles estão presentes os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, a habitualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade.*

79. *A **onerosidade** é decorrência imediata do fato de que em todos os contratos existe uma previsão de pagamento pela prestação dos serviços. Tais pagamentos são confirmados tanto pela emissão mensal de Notas Fiscais dos contratados contra o contratante, como também dos registros contábeis de todos esses pagamentos feitos pelo contratante, perpassando todo o período do contrato aqui fiscalizado.*

80. *A **habitualidade** é facilmente verificada pela constatação de que os tipos de serviços prestados são inerentes às atividades previstas no objeto social da contratante, intrinsecamente vinculadas e absolutamente necessárias à consecução do fim a que se destina.*

81. *Além disso, os pagamentos são efetuados de forma regular, ao longo de todo o ano e durante muitos anos, em parcelas mensais e, como regra geral, em todos os meses. A constatação de tal fato pode ser feita no “Anexo 01 - Quantidade de pagamentos mensais aos Intervenientes”.*

82. *Em relação à **pessoalidade**, constatou-se que os contratos aqui considerados, sem qualquer exceção, estipulam que as atividades inerentes à prestação de serviço contratado devem ser desempenhadas por profissional específico, denominado “**Interveniente**”, ratificando e demonstrando o caráter de pessoalidade presente nesses contratos.*

83. *A relação dos intervenientes vinculados a cada um dos contratos de prestação de serviço constantes do presente Auto de Infração pode ser verificada no “Anexo 02 - Fornecedores contratados e respectivos Intervenientes”.*

84. *A relação de **subordinação** se destaca em todos os contratos, quando se estabelece uma relação em que o interveniente se sujeita à livre disposição do contratante para a realização de obras ou quaisquer outras atividades necessárias à consecução do objeto social do contratante, como pode ser observado na cláusula abaixo.*

*“a prestação, em caráter de exclusividade, que a Contratada ora faz à Contratante dos seus serviços profissionais, e a quem incumbe, por encomenda ou determinação da Contratante, atuar na área artística/de interpretação, para o fim de realização de (...) (ii) outros projetos de criação artística, bem como para (iii) **quaisquer outros fins necessários à consecução do objeto social da Contratante.**”*

85. *Quando se estabelece que o “Interveniente” está obrigado a prestar os serviços estabelecidos como objeto do contrato que são coincidentes com as atividades típicas da empresa Contratante, para toda e qualquer obra audiovisual, durante toda a relação contratual, que venham a ser produzidas pela contratante, a critério desta, ou por outra empresa por ela designada, ou,*

ainda, obrigados a participar de todo e qualquer projeto de criação intelectual que venha a ser desenvolvido pela contratante, fica patente, de forma absolutamente clara, a existência de uma relação de subordinação do Interveniente para com o Contratado que em nada difere da relação de um empregado para com seu empregador.

86. Nesse sentido, destacamos que os contratos e/ou seus respectivos termos de formalização, normalmente, preceituam que a prestação do serviço será realizada por determinação da contratante e **a seu exclusivo critério**, obrigando-se a contratada a participar das chamadas promocionais de quaisquer programas e eventos.

87. Também fica patente a subordinação quando se estabelece que o “Interveniente” está obrigado a prestar os serviços estabelecidos como objeto do contrato para toda e qualquer obra audiovisual que durante a relação contratual venha a ser produzida pela contratante, a critério desta, ou por outra empresa por ela designada, ou ainda, participar de todo e qualquer projeto de criação intelectual que venha a ser desenvolvido pela contratante.

88. Além disso, muitos contratos estipulam também que a contratante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, substituir o “Interveniente” nas obras, podendo efetuar a substituição do crédito do nome do mesmo, o que, mais uma vez, demonstra a subordinação do profissional contratado à contratante. Tudo isso pode ser constatado, com alguma variação na redação, nos “contratos típicos”, conforme relacionados no quadro apresentado a seguir:

89. Isso pode ser verificado, para cada contrato objeto de lançamento neste Auto de Infração, no “Anexo 03 - Subordinação dos Intervenientes em Contrato”.

90. No período em questão, foi verificado que diversos diretores de programas, quase a totalidade de diretores de núcleo, diversos autores de novelas, apresentadores de telejornais e de programas de entretenimento, parte considerável dos atores e atrizes, vários narradores e comentaristas esportivos e o principal locutor da emissora não constavam na Folha de Pagamento da GLOBO.

91. Tal fato comprova que os “intervenientes” estavam inseridos na estrutura organizacional da empresa, prestando serviços típicos e caracterizadores das atividades econômicas da Contratante, sendo, assim, partes indispensáveis do seu funcionamento.

92. Pode-se ainda afirmar que diversos empregados constantes na Folha de Pagamento se subordinaram aos “intervenientes”, o que reforça a inserção destas pessoas na estrutura hierárquica da empresa. Com o objetivo de assegurar seus objetivos empresariais, a GLOBO mantinha uma organização hierárquica da área de direção de programas. No caso das produções artísticas, havia diretores, diretores-gerais, diretores de núcleo e diretores de gênero. No caso do diretor de gênero, o nível mais alto desta hierarquia, tem-se as seguintes atribuições, conforme os contratos:

- **Supervisionar os processos de criação e produção das obras audiovisuais da contratante**, contribuindo, sempre que necessário, para o aperfeiçoamento das referidas obras;
- Acompanhar e avaliar o resultado dos programas durante a sua exibição, sugerindo ajustes, sempre que necessário;

- *Atuar como responsável pela criação do conteúdo do gênero, atuando no fomento de novos projetos, bem como supervisionando todo o processo criativo, desde a fase do desenvolvimento até a sua efetiva realização;*
- *Participar de Fóruns de criação promovidos pela contratante visando a desenvolver e avaliar projetos de programas a serem apresentados ao Comitê de Programação para avaliação de sua inclusão na grade de programação;*
- *Assegurar o cumprimento dos princípios e valores da contratante, bem como classificação indicativa dos programas de gênero;*
- *Prestar consultoria e assessoria à Diretoria de Desenvolvimento e Acompanhamento Artístico e à Diretoria de Produção quanto aos desenhos de produção, perfis dos talentos, características dos programas do gênero e afins;*
- *Contribuir para o conteúdo das obras audiovisuais, sugerindo matérias, temas, entrevistas, atrações musicais, locações, quadros para a produção de obras audiovisuais com a sua participação, destinadas (a) à exibição e reexibição em televisão de qualquer espécie, na internet e/ou em qualquer sistema de telecomunicação móvel e (b) às demais utilizações previstas no contrato;*
- *Eventualmente, a critério da contratante, atuar na área de direção artística das obras audiovisuais da contratante.*

93. Dessa forma, considerando que as produções artísticas da GLOBO eram realizadas tanto por empregados constantes na Folha de Pagamento, quanto por “*intervenientes*” contratados por meio de pessoas jurídicas, pode-se concluir que a GLOBO determinava a forma de prestação dos serviços dos trabalhadores, indistintamente.

Portanto, em termos práticos, a subordinação dos intervenientes, contratados por intermédio de pessoas jurídicas, era indistinta daquela que havia em relação aos empregados registrados.

94. Além disso os “*intervenientes*”, em razão do fato de terem que utilizar dos recursos e estrutura da empresa e trabalhar em conjunto com empregados constantes da folha de pagamento, teriam que seguir obrigatoriamente as ordens e ditames da empresa.

95. Outro ponto a se destacar, principalmente em relação aos “*intervenientes*” apresentadores, é que os programas por eles apresentados não eram produções independentes. Diferentemente do que comumente ocorre em canais de TV por assinatura, os apresentadores não produziam uma temporada de seu programa com recursos próprios e os vendiam à GLOBO. Os apresentadores recebiam remuneração mensal para desempenhar as atividades pactuadas com a GLOBO. Ou seja, não havia por parte da GLOBO a compra de um produto ou de direitos de transmissão de um programa, mas sim, uma relação direta com uma pessoa física a ela subordinada.

96. Observa-se, também, a constante preocupação em se estabelecer cláusulas que visam claramente precaver a contratante, isentando-a de eventuais cobranças de tributos ou mesmo reivindicações de cunho trabalhista, decerto no intuito de protegê-la de contingências futuras.

97. Por meio dessas cláusulas, pactuava-se, por exemplo, que os contratos e/ou seus respectivos termos de formalização **não importavam em vínculo de ordem trabalhista** entre a contratante e qualquer pessoa vinculada à contratada, e muito menos ainda com o “**Interveniente**”, e, em alguns casos, dispunha-se ainda que se, porventura, a contratante fosse condenada em reclamação

*trabalhista contra ela movida por qualquer pessoa vinculada à contratada, esta última estaria **obrigada a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela contratante em razão dessa reclamação trabalhista**, e ainda, **enviar os seus melhores esforços para, de pronto, excluir a contratante da lide**.*

98. A Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, estabelece regras rígidas — como as contidas nos artigos 9º e 444, transcritos adiante — que torna a indisponibilidade de direitos trabalhistas por parte do empregado um dos princípios mais destacados, senão o mais, do Direito Individual do Trabalho. De acordo com esse princípio, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), o trabalhador não pode abrir mão de seus direitos laborais, sendo tal ato, caso ocorra, nulo de pleno direito.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

(...)

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

99. É sempre importante ter em mente também que, segundo os termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não podem ser opostas à Fazenda Pública convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, com o fito de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

13. Invocando as disposições do inciso I do artigo 28, que transcreve, define:

106. Por conta disso, considerou-se como salário-de-contribuição dos profissionais aqui enquadrados como segurados empregados, a remuneração correspondente à totalização mensal dos pagamentos efetuados pela GLOBO a título de serviços prestados pela respectiva pessoa jurídica, conforme indicam os valores dos lançamentos contábeis registrados na sua escrituração contábil e corroborados pelos documentos fiscais apresentados pela contratante durante esta fiscalização.

14. Informa os critérios determinantes das alíquotas aplicadas, dos recolhimentos prévios realizados (que informa inexistentes), dos juros e multa incidentes.

O Relatório Fiscal encontra-se acompanhado de demonstrativos de valores (fls. 57/64, 65/70, 71/144, 145/289 e 290/291).

IMPUGNAÇÃO – RAZÕES DO CONTRIBUINTE.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 306/358), com a qual, em síntese:

1. Protesta pela tempestividade.

2. Refere-se à decisão do STF relativa à Ação Direta de Constitucionalidade nº 66, que declarou constitucional do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, que, segundo defende, teria efeito vinculante para a Administração Pública. Acrescenta os seguintes argumentos e razões que corroborariam sua tese:

a) Somente em face da incidência das disposições do artigo 50 do Código Civil poderia ser considerado irregular o procedimento;

b) O procedimento deve ser considerado regular, ainda que seu único objetivo seja a economia tributária;

c) Mesmo em face da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego seria regular o procedimento;

d) A decisão teria efeito vinculante para a Administração Pública (Constituição Federal, artigo 102, § 2º), conforme jurisprudência que menciona e transcreve.

3. Quanto aos dispositivos legais invocados pelo lançamento fiscal, argumenta:

a) As disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do artigo 3º da CLT tratariam apenas do conceito de segurado empregado, mas não autorizariam a desconconsideração de atos e negócios jurídicos;

b) O mesmo argumento se aplicaria ao artigo 444 da CLT, que buscava “maior liberdade de contratação”;

c) As disposições do artigo 9º da CLT estaria restrita à legislação trabalhista e a circunstância da decisão relativa à ADC nº 66 “afasta a presença de intenção dolosa”;

d) As disposições do artigo 142 do CTN se relacionam à constatação de dolo, fraude ou simulação, que estariam ausentes no caso concreto;

e) O artigo 142 do CTN “não autoriza desconconsideração de negócios jurídicos lícitos” e exige que cumprimento da lei, “sem qualquer discricionariedade”;

f) O artigo 123 do CTN refere-se especificamente às convenções particulares que tratem da “responsabilidade pelo pagamento”;

g) O artigo 116 do CTN “não permite a desconconsideração de circunstâncias e negócios jurídicos efetivamente ocorridos e que produziram todos os efeitos que lhes são próprios”, além de não ser autoaplicável (menciona parecer do Sando Federal e decisão do STF).

4. Defende que inexistiria relação de emprego, pois:

a) A prestação de serviços personalíssimos, não eventuais ou habituais por pessoas jurídicas é admitida apela lei;

b) A onerosidade se deu em relação aos serviços prestados por pessoas jurídicas;

c) Não estaria comprovada a subordinação (menciona e transcreve jurisprudência).

5. Ainda, especificamente quanto à subordinação, faz as seguintes ressalvas:

a) Há no Relatório Fiscal mera “pinceladas” de cláusulas, que “justificariam” a subordinação, sem juntada dos contratos;

b) A prestação de serviços relacionados à atividade-fim do contribuinte é irrelevante, na medida em que admissível legalmente, além de ter sido referendada pelo STF e TST e ter sido objeto de regulamentações pelo Ministério do Trabalho (instrução normativa) e Presidência da República (decreto);

c) Invoca disposições da “Solução de Consulta (SC) Interna nº 4, de 28.05.2021”, buscando evidenciar o que a Administração Tributária consideraria como subordinação e sua extensão;

d) Nega que tenha sido estabelecida a possibilidade de “sanções disciplinares” ou que tal tenha sido comprovada, o que reputa essencial;

e) Incidiria o princípio da primazia da realidade, na medida em que lançamento fiscal não teria levado em conta os casos específicos, generalizando-os para as 271 contratações consideradas.

Teria havido, pois, “presunção de subordinação”, em cujo contexto ressalva:

5.6.33. Para fins da medida extrema de desconsideração do vínculo pactuado e com base no próprio princípio da primazia da realidade, fundamento dos AUTOS, era imprescindível uma averiguação, pela AUTORIDADE, do cotidiano de como todos os serviços foram efetivamente prestados, mediante diligências nos locais da prestação de serviços, oitiva específica de testemunhas, entre outros meios de prova legalmente aceitos que pudessem comprovar minuciosamente a prática concreta adotada ao longo da prestação dos serviços no período atuado.

(...).

5.6.56. Ora, considerando o suposto "conjunto probatório" apontado pela AUTORIDADE, indaga-se: quantos e quais dias da semana cada um dos sócios das 271 pessoas jurídicas contratadas esteve nos estúdios da IMPUGNANTE no decorrer do ano de 2017? Por quantas horas no dia? Havia controle de horários? Qual é a prova que revelasse que cada um dos sócios das 271 pessoas jurídicas recebia "ordens" no cotidiano da prestação dos serviços e tinham a sua liberdade de atuação constringida? Foi imposta alguma sanção disciplinar pela IMPUGNANTE em razão de eventuais atrasos e/ou recusas de personagens no decorrer do período atuado, como, por exemplo, aplicação de advertência ou mesmo eventual suspensão do contrato? Nenhuma dessas perguntas é respondida pela AUTORIDADE que, repita-se, apelou para generalizações e presunções absurdas, que não encontram respaldo na realidade, na legislação, nem nas jurisprudências do STF e da Justiça do Trabalho.

6. Ressalva a existência de reclamatórias trabalhistas que teriam desfecho favorável ao Contribuinte (“doc. 2”). Menciona o caso da reclamatória nº 1267.2008.009.10.00-2. Ressalva, também, a extinção de ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (“doc. 3”).

7. Registra a existência de manifestações, em razão de intimações na auditoria-fiscal, de prestadores de serviços, que teriam declarado inexistir subordinação ou pressão pela forma de contratação (constituíam o “doc. 4”). Neste contexto, resume:

a) Os contratos foram firmados livremente;

b) As disposições contratuais afastam a possibilidade de existir subordinação;

c) Os próprios “sócios” das prestadoras de serviços declaram a condição de meros prestadores de serviços, não segurados empregados.

8. Nega que as menções a “diretor”, “supervisão”, “coordenação” ou “acompanhamento” possam caracterizar subordinação. Assegura que as “produções” seriam feitas com liberdade, compartilhadas e de comum acordo, com autonomia e independência funcional.

9. Opõe-se à interpretação do lançamento quanto às cláusulas contratuais que estabelecem obrigações dos contratados, assegurando tratar-se de contratações no âmbito civil, não trabalhista.

10. Reporta-se ao “Anexo 03 dos AUTOS”, para ressaltar a abordagem genérica que teria sido dada à caracterização da subordinação.

11. Referindo-se à pessoalidade, habitualidade e onerosidade, ressalva a legalidade nas contratações em geral, reconhecida na já aludida ADC nº 66. Transcreve julgados administrativos no âmbito do CARF.

12. Questiona as bases-de-cálculo consideradas, ressaltando a “cessão de direitos autorais”, que, previstos em lei (Lei nº 9.610/1998), não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 28, § 9º, v).

13. Referindo-se ao artigo 142 do CTN, considera haver erro na exigência, por arbitramento, de contribuições cessão de direitos autorais.

14. Questiona o limite das contribuições para terceiros, outras entidades ou fundos.

15. Requer que o lançamento seja julgado improcedente.

A Impugnação é acompanhada por “anexos” (fls. 369/684).

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Independentemente de prévia ação ou declaração judicial específica, o Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência legal, no curso da auditoria-fiscal para fins de lançamento tributário, para desconsiderar ato ou negócio jurídico, impondo-se, entretanto, a devida e comprovada motivação dos respectivos fatos ensejadores, conforme, inclusive, decisão com repercussão geral, proferida pelo STF.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Independentemente de prévia ação ou declaração judicial específica, o Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência legal, no curso da auditoria-fiscal para fins de lançamento tributário, para reconhecer a existência de vínculo empregatício, quando presentes e devidamente demonstrados os requisitos legais pertinentes, conforme, inclusive, unânime tendência jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO E EFEITOS NA DECISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A manifestação de posição doutrinária e a jurisprudência (neste caso, ressaltado o atendimento de requisitos legais específicos) não vinculam as decisões no âmbito do julgamento administrativo proferido pelas Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil, devendo ser valoradas como recursos de argumentação.

TERCEIROS (OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). LIMITE DO TETO DE CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

As disposições legais pertinentes e vigentes, devidamente enunciadas no Auto de Infração, determinam a incidência de contribuições para terceiros (outras Entidades e

Fundos) sem a limitação do teto do salário-de-contribuição. As jurisprudências do STF e SSTJ, considerados seus atuais estágios, não têm feito vinculante para esta instância de julgamento administrativo da Receita Federal do Brasil, por não estarem atendidas às formalidades e exigências legais pertinentes e aplicáveis.

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO.

A Administração Tributária, para efeito de vinculação à jurisprudência, se sujeita a condições e requisitos legais específicos, que, quando ausentes, impõem a este Órgão de Julgamento Administrativo a estrita obrigação de cumprimento às normas legais formalmente vigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 22/11/2022, por via eletrônica (fl. 802), a Contribuinte apresentou, em 22/12/2022, o Recurso Voluntário de fls. 806/894, no qual reitera grande parte dos argumentos da impugnação e acrescenta outros, conforme a seguir, em breve síntese:

Da aplicação do art. 129 da Lei nº 11.196/05

1. A decisão recorrida deixou de aplicar o art. 129 da Lei nº 11.196/2005, declarado constitucional sem qualquer redução de texto pelo STF na ADC nº 66, por ter considerado as contratações formalizadas irregulares.
2. Ocorre que, no julgamento da ADC nº 66, o STF resolveu a controvérsia existente sobre a aplicação do art. 129 e tornou evidente que a opção ao regime fiscal e previdenciário previsto no referido artigo se aplica a pessoas jurídicas constituídas para prestar serviços de natureza intelectual, em caráter personalíssimo, ainda que tenha como objetivo único a economia tributária, bem como afirmou que a presença de elementos da relação de emprego não afasta a citada opção.
3. Conforme previsto na parte final do art. 129, a opção somente pode ser afastada nas hipóteses do art. 50 do Código Civil, ou seja, mediante a prévia desconsideração da personalidade jurídica da prestadora de serviços.
4. Assim, as premissas adotadas pela decisão questionada para afastar a aplicação do art. 129 da Lei nº 11.126/05 colidem com as premissas fixadas pelo plenário do STF no julgamento da ADC nº 66.
5. A decisão transitada em julgado na ADC nº 66 é vinculante e tem eficácia erga omnes, devendo ser observada integralmente e sem qualquer redução de texto, pelos órgãos da Administração Pública.
6. No julgamento da ADPF 630, ajuizada pela ABERT, a ministra Carmem Lúcia entendeu que havia pacificação de interpretação pelo plenário do STF na ADC nº 66, no sentido de que existência dos elementos da relação de emprego na prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo, com a designação de quaisquer obrigações a sócios das prestadoras de serviços, não

afasta a aplicação do regime fiscal e previdenciário previsto no art. 129 da Lei nº 11.196/05.

Da controvérsia jurídica, dos fundamentos e do pedido feito na ADC nº 66

7. Além dos votos proferidos no Acórdão da ADC nº 66, o mero exame da sua inicial corrobora os equívocos da decisão recorrida e evidencia que as razões por ela suscitadas para afastar a aplicação do art. 129 foram abordadas na inicial de CNCOM, examinadas e, como visto, definitivamente superadas pelo Plenário do STF.
8. Após comprovar o cabimento da ADC e a sua legitimidade para propô-la, a CNCOM demonstrou a constitucionalidade do citado art. 129 (seção IV), com base em preceitos fundamentais da Constituição Federal referentes à livre iniciativa, à liberdade profissional e à liberdade econômica, o que inclui a liberdade para empreender, preceitos esses que foram determinantes em julgamentos anteriores, como o da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG (com repercussão geral), em que o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim.
9. A maioria dos Ministros do Plenário do STF julgou procedente o pedido da CNCOM e reconheceu, *iuris et de iuris* (ou seja, com presunção absoluta), a constitucionalidade do art. 129 da Lei nº 11.196/05, sem redução de seu texto.

Da falta de base legal para a lavratura dos autos

10. A decisão recorrida insiste em invocar fundamentos já examinados e definitivamente superados pelo plenário do STF na ADC nº 66, assim como em suscitar o princípio da primazia da realidade para justificar a autuação, cuja tese somente foi acolhida nos votos vencidos, especialmente o da ministra Rosa Weber.
11. De acordo com o voto da ministra Carmen Lúcia, foi demonstrada a existência de decisões judiciais que aplicaram a pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais regime fiscal e previdenciário diverso do estabelecido no art. 129, sob o fundamento de que teria havido “pejotização”, pois os serviços teriam sido prestados com a presença dos elementos da relação de emprego.
12. Portanto, todos os fundamentos da decisão combatida para afastar a aplicação do art. 129 já foram examinadas e superadas pelo plenário do STF no julgamento da ADC nº 66, que pacificou a interpretação quanto à sua aplicação e tornou evidente que o seu regime fiscal e previdenciário não é afastado pela existência dos elementos da relação de emprego, mas tão somente na forma e pelos requisitos do art. 50 do Código Civil.
13. Em suma, a presença dos elementos de emprego na prestação de serviços personalíssimos do sócio com designação a ele das respectivas obrigações contratadas com a pessoa jurídica não afasta a observância do regime do art.

129 da Lei nº 11.196/05, ainda que o objetivo tivesse sido apenas a economia tributária.

14. Ainda que assim não fosse, o art. 142 do CTN não autoriza a desconstituição de negócios jurídicos lícitos, mas apenas prevê que a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário é atividade vinculada. O art. 116 do CTN não permite a desconconsideração de circunstâncias e negócios jurídicos efetivamente ocorridos e que produziram os efeitos que lhe são próprios, como é o caso dos contratos de prestação de serviços, sendo que o seu parágrafo único não é autoaplicável, conforme Parecer nº 1.257/2000 da CAE do Senado Federal e o voto da ministra Cármen Lúcia na ADI nº 2.446.
15. O art. 118 do CTN também não autoriza a desconconsideração de negócios jurídicos lícitos, mas apenas esclarece que não importa a ilicitude do ato para o nascimento da obrigação tributária.
16. Os arts. 9º e 44 da CLT, além de serem normas direcionadas exclusivamente à legislação trabalhista, não se aplicam para fins fiscais e previdenciários, em face da autonomia entre a CLT e a legislação tributária, e não podem ser invocados para fundamentar a autuação, pois jamais houve a intenção dolosa de desvirtuar, impedir ou fraudar a CLT.

Da falta de juntada de documentos invocados pela autoridade

17. A autoridade fiscal descon siderou, no atacado, o vínculo pactuado entre a Recorrente e diversas pessoas jurídicas contratadas por meio de contratos de prestação de serviços, cessão de direitos e outra avenças, socorrendo-se da redação de cláusulas desses próprios contratos, para justificar a suposta relação de emprego existente entre os sócios e a Recorrente.
18. Porém, a autoridade não acostou aos autos do processo as cópias dos referidos contratos, o que, por si só, é fato suficiente e bastante para demonstrar que ela não se desincumbiu do dever de provar os fatos geradores das contribuições lançadas, devendo ser cancelada a autuação.
19. Apesar de reconhecer a inexistência da cópia de nenhum dos contratos, a decisão recorrida concluiu que tal fato não macularia os autos. Contudo, o ônus probatório relativo à suposta existência de vínculo empregatício dos sócios das pessoas jurídicas coma a Recorrente é da autoridade lançadora, nos termos do art. 142 do CTN e arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.
20. Considerando que a caracterização de 267 vínculos empregatícios foi feita, especialmente, a partir das cláusulas dos contratos assinados entre as partes, é evidente que, ao deixar de instruir o processo com os referidos contratos, a autoridade não comprovou a ocorrência dos fatos alegados.
21. Sem a juntada dos contratos, sequer os fatos alegados no corpo do relatório fiscal que ocorreriam "normalmente" ou "em alguns contratos" ou em "muitos

contratos" foram comprovados para cada uma das diferentes contratações pormenorizadas no Anexo 03, que envolvem diferentes tipos de serviços e diferentes realidades fáticas.

22. Assim, resta demonstrada a incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado no atacado, em razão da falta de juntada, pela autoridade, dos contratos de prestação de serviços, cessão de direitos e/ou outras avenças por ela própria invocados para comprovar a existência de centenas de relação de emprego, agravada pelas inconsistências entre o que a autoridade discorreu no relatório fiscal e as cláusulas contratuais por ela transcritas no Anexo 03.

Inovação da decisão e contradição das conclusões em relação aos seus fundamentos

23. Em mais da metade do voto, a decisão combatida tratou de trechos de 46 (quarenta e seis) reclamações trabalhistas, ajuizadas contra a Recorrente ao longo das últimas décadas, em que foram proferidas decisões pela Justiça do Trabalho a ela desfavoráveis, obtidas em pesquisas feitas pela própria DRJ, sobre as quais a autoridade não se manifestou no relatório fiscal que acompanha os autos, tampouco a recorrente pôde se manifestar em sua impugnação.
24. Se a decisão precisou se socorrer dessas decisões judiciais e dedicou parte considerável do seu voto para abordá-las com o objetivo de "ratificar" a narrativa dos autos, é porque a autoridade, não motivou adequadamente o crédito tributário nem instruiu os autos com as provas de suas alegações, sendo defeso à DRJ, na qualidade de autoridade julgadora, fazê-lo.
25. A jurisprudência administrativa do CARF é no sentido de que os órgãos julgadores não podem inovar, devendo a análise do crédito tributário ficar restrita aos fatos constantes do auto de infração.
26. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, as novas decisões judiciais citadas e parcialmente transcritas pela decisão da DRJ não são suficientes para a manutenção do lançamento fiscal, muito pelo contrário.
27. Assim como qualquer outra empresa, especialmente as de grande porte, é passível de fiscalizações e litígios judiciais, inclusive na esfera trabalhista, tendo garantido por lei o direito de questionar, em suas defesas, possíveis cobranças indevidas do Fisco, bem como reinvidicações perante a Justiça do Trabalho.
28. Nenhuma das 46 decisões da Justiça do Trabalho citadas pela DRJ envolve os sócios das pessoas jurídicas que foram caracterizados empregados pelos autos. Ademais, dessas 46 decisões judiciais desfavoráveis à Recorrente, apenas 8 (oito) examinaram a prestação dos mesmos tipos de serviços que foram objeto dos autos.

29. Não obstante, da leitura de trechos dessas 8 decisões da Justiça do Trabalho transcritos pela DRJ, é possível verificar que há caso em que constou, entre as razões de decidir, a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nº 331, que, conforme será demonstrado mais adiante, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.
30. As demais decisões da Justiça do Trabalho citadas pela DRJ envolveram a prestação de serviços diferentes daqueles que são objeto da presente autuação fiscal, tais como os casos de motoristas cooperativados, analista de recursos humanos (RH), serviços na área de informática e de administrador de banco de dados.
31. Portanto, ainda que fosse possível a DRJ inovar os elementos de prova para "ratificar" a narrativa do lançamento, fica evidente que os precedentes da Justiça do Trabalho pesquisados e citados pela DRJ não comprovam a realidade da prestação de cada serviço objeto de cada contratação desconsiderada pela autoridade.
32. Por outro lado, conforme aduzido na impugnação, há também decisões da Justiça do Trabalho favoráveis à Recorrente, que não reconheceram vínculo de emprego entre ela e sócios de outras pessoas jurídicas contratadas para prestar os mesmos tipos de serviços que são objeto dos autos.
33. Para fins da medida extrema de desconsideração do vínculo pactuado e com base no próprio princípio da primazia da realidade, era imprescindível uma averiguação, pela autoridade, do cotidiano de como os serviços foram efetivamente prestados, mediante diligências nos locais da prestação de serviços, oitiva de testemunhas, entre outros meios de prova.
34. Cláusulas contratuais não configuram necessariamente "realidade". A aplicação do princípio da primazia da realidade demanda a verificação de como foi executado o contrato, e não de como ele foi estipulado.
35. Há três fatos neste processo que afastam a subordinação: (i) a Recorrente e as pessoas jurídicas firmaram livremente os contratos cíveis de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças vigentes nos períodos autuados; (ii) há cláusula contratual específica nos referidos instrumentos que afasta qualquer interpretação de que haveria vínculo empregatício entre as partes; e (iii) diversos sócios das pessoas jurídicas contratadas que foram fiscalizados, todos eles hipersuficientes, ao prestarem seus esclarecimentos à RFB, esclareceram que essa estipulação contratual que veda a Recorrente a demandar a prestação dos serviços sob forma subordinada se materializou na realidade dos fatos.
36. Diferentemente do que fez a decisão, considerando o próprio princípio da primazia da realidade, o exame desse cotidiano deve ser realizado caso a caso, a partir da investigação da realidade fática da execução de cada contrato autuado, tal como feito pelas decisões da Justiça do Trabalho mencionadas.

37. O Plenário do STF já firmou a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em relação à atividade-fim da pessoa jurídica contratante (Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro LUIZ FUX, e ADPF nº 324, relator o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, ambos julgados em 30.08.2018).
38. Os referidos precedentes do Plenário do STF confirmam e realçam os erros da decisão da DRJ, porque a prestação de serviços relacionados à atividade-fim da empresa contratante e inseridos na regular dinâmica do empreendimento não gera sequer a presunção de que a prestação de serviços com essas características se daria com subordinação ao contratante.
39. Segundo a decisão, aqueles períodos anteriores a 30/08/2018 continuariam sendo regidos pela Súmula do TST nº 331, que não admitia a prestação de serviços referentes à atividade-fim por pessoas jurídicas, conforme modulação de efeitos que teria sido decidida pelo Plenário do STF no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 958.252. No entanto, esse entendimento está totalmente equivocado, pois a modulação dos efeitos decidida no julgamento dos embargos teve por objetivo apenas restringir a possibilidade de ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes de 30/08/2018 que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento.
40. Assim, resta evidente a contrariedade das conclusões da decisão com as premissas fixadas pelo STF no julgamento do RE nº 958.252 e ADPF nº 324, pois, a prestação de serviços no período autuado (2017) relacionados à atividade-fim e inseridos na sua "estrutura organizacional" não gera sequer a presunção de que serviços com essas características seriam prestados sempre de forma subordinada.
41. Foram editados a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Previdência (IN MTP) nº 1, de 25.10.2021, e o Decreto nº 10.854, de 10.11.2021, que deixam claro que os conceitos de subordinação estrutural e subordinação objetiva (atividade-fim) foram ultrapassados, não servindo de fundamento para a caracterização da relação de emprego, que demanda necessariamente a comprovação da subordinação jurídica em sua concepção tradicional.

Da inexistência da subordinação

42. O fato de os serviços estarem, ou não, relacionados à atividade-fim da Recorrente, como visto, é irrelevante para a caracterização da subordinação.
43. Como o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 958.252 e ADPF nº 324, pacificou a discussão envolvendo a prestação de serviços relacionados à atividade-fim por meio de pessoas jurídicas, tendo firmado a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre

pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

44. Foram editados a IN MTP nº 1/21 e o art. 39 do Decreto nº 10.854/21, que deixam claro que os conceitos de subordinação estrutural e subordinação objetiva foram ultrapassados, sendo indispensável, para a caracterização da relação de emprego, a demonstração da subordinação jurídica, na sua concepção tradicional.
45. Por meio da Solução de Consulta (SC) Interna nº 4, de 28.05.2021, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 07.06.2021, que também é vinculante e deve ser observada no âmbito da RFB, a própria COSIT manifestou o entendimento de que (a) a subordinação pressupõe o poder de direção sobre o modo da prestação dos serviços e não está relacionada com a natureza dos serviços (atividade-fim ou atividade-meio) nem com o fato de tais serviços serem prestados de forma inserida à estrutura da empresa contratante; e b) na prestação de serviços entre pessoas jurídicas, como é o caso da hipótese de cessão de mão-de-obra, é natural que o contratante exerça "algum tipo de supervisão ou direção" sobre o serviço prestado, sem que isso configure necessariamente subordinação do trabalhador cedido à empresa contratante.
46. Contudo, esses poderes de interferência e de imposição de sanções disciplinares não existiam nos casos concretos, além de não restarem comprovados pela autoridade, sendo tal comprovação essencial para se demonstrar a realidade material dos fatos e alterar a natureza jurídica do vínculo pactuado livremente entre as partes.
47. O que define a natureza jurídica da relação mantida entre as partes (se de natureza trabalhista ou cível) é a manifestação de vontade (consoante o princípio da liberdade econômica assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da CF/88) e a prática concreta de cada prestação de serviços.
48. As cláusulas contratuais relativas ao objeto dos contratos não indicam a presença de subordinação, pois: (i) estabeleciam, claramente, os serviços objeto dos contratos e/ou a cessão dos respectivos direitos autorais patrimoniais, e (ii) não conferia à Recorrente poder de determinar à pessoa jurídica contratada, nem ao seu sócio, o modo como os serviços seriam executados ou, ainda, poder de imposição de sanções disciplinares no que se refere ao cotidiano da prestação dos serviços.
49. Cláusula de exclusividade não comprova a existência de subordinação, também sendo bastante comum em contratações entre pessoas jurídicas.
50. A redação das cláusulas contratuais suscitadas pela autoridade e mantidas pela decisão não configura de per se subordinação; e, ainda que assim fosse, o que se admite para fins de raciocínio, há cláusula específica impedindo expressa e explicitamente que os serviços fossem demandados pela Recorrente sob essa forma; logo, para prevalecer a interpretação criativa dada pela autoridade, ela

teria que ter trazido prova do descumprimento contratual e do cotidiano de cada prestação para justificar sua interpretação, o que ela não fez.

Da pessoalidade, habitualidade e onerosidade

51. Após o julgamento definitivo da ADC nº 66 pelo Plenário do STF, que declarou constitucional o citado art. 129, a presença do elemento pessoalidade não é suficiente nem bastante para desconsiderar os contratos de prestação de serviços, cessão de direitos e/ou outras avenças firmados entre a Recorrente e as pessoas jurídicas contratadas.
52. A legislação tributária admite expressamente a prestação de serviços por pessoas jurídicas de forma não-eventual em atividades-fim, o que foi expressamente reconhecido pela SC Interna COSIT nº 4/21 e referendado pelo Plenário do STF, o qual entendeu que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em relação à atividade-fim da pessoa jurídica contratante, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17.
53. Os contratos de prestação de serviços e de cessão de direitos entre pessoas jurídicas são onerosos, de forma que esse elemento (onerosidade) não altera a natureza jurídica, de cível para trabalhista, da relação contratual estabelecida entre as pessoas jurídicas contratadas e a Recorrente. Assim, qualquer tipo de alegação sobre os componentes da remuneração acordados livremente entre pessoas jurídicas não comprova a existência da relação de emprego.

Retificação da base de cálculo

54. Ainda que superadas todas as razões expostas e houvesse relação de emprego entre os sócios das pessoas jurídicas contratadas e a Recorrente, o que mais uma vez se admite apenas para fins de argumentação, as contribuições não poderiam incidir sobre a totalidade dos valores pagos às pessoas jurídicas contratadas, porque, conforme atestado pela própria autoridade, os contratos de prestação de serviços previam expressamente que a remuneração contratualmente estabelecida era aglutinativa, isto é, era devida às pessoas jurídicas contratadas pela prestação de serviços e pela cessão dos direitos autorais, a qual, inclusive, presume-se sempre onerosa, consoante o disposto no art. 50 da Lei nº 9.610/98.
55. A legislação é expressa no sentido de que não incidem CONTRIBUIÇÕES sobre os valores pagos a segurados (pessoas físicas) a título de direitos autorais, conforme se verifica no art. 28, § 9º, alínea "v", da Lei nº 8.212/91.
56. Portanto, a autoridade erra ao exigir, por arbitramento, as contribuições sobre a totalidade dos valores escriturados nas contas contábeis mencionadas no item 2.3., ignorando o fato de que, segundo os próprios contratos, e em consonância com a Lei nº 9.610/98 e com o CC/02, parte dos montantes lá escriturados visava remunerar a cessão de direitos patrimoniais cuja titularidade é das pessoas jurídicas contratadas e, ainda que assim não fosse, não se sujeita à incidência das contribuições.

Do limite da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros

57. O auto de infração relativo às contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) é ilegal e ofende o art. 142 do CTN, pois a autoridade não observou, na apuração do respectivo crédito tributário, que as bases de cálculo das referidas contribuições estão sujeitas ao limite máximo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04.11.1981.
58. O entendimento da decisão combatida é equivocado e viola a jurisprudência pacífica do STJ, que entende que o limite previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 vigora até os dias atuais e deve ser observado para fins de apuração das contribuições destinadas a Terceiros.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, com o cancelamento integral dos autos e a extinção dos respectivos créditos tributários.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 1.033/1.120), com os seguintes argumentos, em suma:

1. A Fiscalização possui competência para reconhecer vínculo empregatício e efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
2. O artigo 129 da Lei 11.196/2005 não teve o condão de legalizar toda e qualquer prestação de serviço, ficando a salvo a relação de emprego.
3. As decisões do STF sobre a terceirização de atividade-fim em nada auxiliam a recorrente. De um lado, elas não abordam a questão da subordinação, senão pressupõem sua ocorrência, pois partem da premissa de que existe vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa terceirizada, enquanto, de outro, revelam preocupação quanto à necessidade de preservação de direitos trabalhistas, na linha das previsões legais que permitiram a terceirização de atividade-fim.
4. A autoridade fiscal identificou o *modus operandi* do sujeito passivo, que contraria a legislação previdenciária, tendo especificado seus elementos de convicção no termo de verificação fiscal. Nesse contexto, não há que se falar na necessidade de reproduzir no relatório fiscal a redação dos contratos dos 301 (trezentos e um) fornecedores pessoas jurídicas que prestaram serviços profissionais à GLOBO no período examinado, com análise individual de cada um deles, se a autoridade fiscal noticia que as cláusulas contratuais se repetem
5. A ausência de juntada dos contratos aos autos não traz qualquer prejuízo ao contribuinte que, saliente-se, possui todos os instrumentos contratuais e, identificando qualquer imprecisão na transcrição realizada pela autoridade fiscal, ou mesmo qualquer outro tipo de problema, poderia providenciar a juntada dos mesmos com facilidade.

6. Ao analisar os trabalhos prestados pelos contratados, mormente a forma de execução de tais contratações, a Fiscalização vislumbrou os elementos típicos de uma relação de emprego e, conseqüentemente, a criação de pessoas jurídicas se revelou manobra para mascarar o vínculo empregatício.
7. Os contratos apresentam, propositalmente, caráter genérico, pois as obrigações específicas serão definidas pelo contratante, de acordo com sua necessidade e com seu poder de direção. O exame apenas da cláusula referente ao objeto do contrato de prestação de serviço, que enuncia a obrigação da parte contratada de forma absolutamente genérica, já revela a presença do elemento subordinação.
8. Esse caráter genérico se associa, ainda, com as noções de dependência/subordinação técnica, pois cabia à contratante fornecer os meios materiais para a realização das atividades contratadas. As atividades ocorriam em suas dependências e ela fornecia todos os materiais necessários. As pessoas jurídicas “prestadoras de serviços” limitavam-se a fornecer a mão-de-obra dos sócios-intervenientes.
9. A decisão de substituir ou de manter determinada pessoa em uma obra, cabia exclusivamente à contratante, corroborando a existência do elemento subordinação. Não cabia ao contratado, pois, opinar sobre a sua participação ou não em determinada atividade, mas tão somente obedecer à determinação do contratante.
10. Se a recorrente determina em que obra e qual ator fará a ação promocional ou o merchandising, obviamente o ator está submetido à direção do contratante. É a recorrente quem determina a forma de execução da ação, e o faz por meio de alguém a quem conferiu poderes para tanto. Não há qualquer dúvida de que as ações são determinadas a seu exclusivo critério, denotando, portanto, subordinação ao poder de direção e comando.
11. Os pagamentos mensais eram fixos, independentemente, inclusive, de o “interveniente” ter efetivamente participado de alguma obra da emissora. Em vários contratos, observou-se que, quando e enquanto os profissionais atuavam em alguma obra da emissora, recebiam, além da remuneração fixa mensal, montantes adicionais pré-estabelecidos ou percentuais sobre a remuneração fixa.
12. A pessoa jurídica prestadora de serviços não arcava com qualquer risco da atividade, pois ainda que não houvesse demanda por qualquer serviço, perceberia os rendimentos avençados.
13. No caso de remuneração em períodos considerados férias, o caráter empregatício do vínculo fica ainda mais evidente. A contratante arca com os custos de remunerar um prestador que sabidamente não estará disponível, caracterizando típica interrupção do contrato de trabalho, enquanto em uma verdadeira relação interempresarial, não havendo prestação dos serviços não haveria também pagamento.

14. É inevitável cotejar esses aspectos com as características da remuneração denotadoras do caráter empregatício da relação, nos termos da Recomendação da OIT, aqui se identificam: (i) remuneração periódica; (ii) reconhecimento direitos tais como descanso semanal e férias anuais e (iii) ausência de risco financeiro para o trabalhador. Do mesmo modo, fica evidente o caráter de prestação de serviços dependente previsto no art. 3º da CLT.
15. Os intervenientes se submetiam à mesma dinâmica de direção e controle dos empregados formalizados, o que exsurge como mais um elemento de prova da existência de subordinação.
16. A contratante determinava local e horário de trabalho dos intervenientes. Ademais, os contratados se submetiam a comandos diretos de diretores de programas. Tais características se subsomem, inquestionavelmente, à toda e qualquer noção de subordinação.
17. É evidente que não havia “mera coordenação” entre as diversas pessoas jurídicas, - na verdade, diretores, atores ou jornalistas, roteiristas, operadores de câmera, etc. - que, em tese, preenchiam esses espaços, “prestando serviços” no mesmo estúdio, para criação das obras ficcionais ou jornalísticas. A organização de todos esses fatores de produção exige poder hierárquico, pois a autonomia de cada um seria incompatível com as demandas de produção do empreendimento.
18. A Fiscalização constatou situação representativa do caráter simulado das contratações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços: o fato de que os intervenientes trabalhavam na mesma atividade e/ou em atividades correlatas de empregados e prestadores de serviços.
19. A autoridade fiscal demonstrou que as PJ's não detinham qualquer estrutural empresarial, fato que é corroborado pela numeração sequencial das Notas Fiscais em diversos casos, reforçando ainda a dependência econômica dos “intervenientes” em relação à GLOBO.
20. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 2.318/86, não há dúvida de que, tanto para a contribuição da empresa quanto para as contribuições em favor de terceiros (Sistema S), foi abolido o limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, passando a incidir sobre o total da folha de salários.

Cita diversas decisões administrativas e judiciais.

O processo foi incluído na pauta da sessão de 7 de março de 2024, porém foi retirado de pauta a pedido do relator, por motivo superveniente apresentado pela Recorrente em petição de 4 de março de 2024, às fls. 1.125/1.141 (julgamento de Reclamação pelo STF).

Os autos foram, então, encaminhados à PGFN, para ciência dos documentos e razões adicionais apresentados pela Recorrente após as Contrarrazões, para preservação do contraditório, conforme despacho de fl. 1.271.

Em petição de fls. 1.273/1.280, a PGFN aduz, em síntese, que as decisões monocráticas obtidas nas Reclamações 65.484 e 52.723 têm escopo restrito e não têm efeito vinculante, de modo que o CARF pode julgar as lides que lhe são submetidas segundo seu próprio convencimento. Sustenta que as decisões exaradas em sede de Reclamação alcançam apenas os processos administrativos especificamente impugnados e referidos, de forma expressa, na decisão judicial.

Informa, ainda, a PGFN, que obteve notícia de que a Contribuinte ajuizara a Reclamação nº 65.559 em face do Acórdão nº 108-031.553, prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 nos presentes autos, havendo pedido expresso para que seja cassada a decisão e cancelado o crédito tributário lançado no presente processo administrativo, de nº 16682.721620/2021-27.

Assim, a PGFN defende que a opção pela via judicial implica a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso formulado, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) N.º 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – COSIT, e da Súmula CARF nº 1.

Foram juntadas aos presentes autos, às fls. 1.284/1.324, as seguintes peças judiciais relativas à Reclamação nº 65.559-DF, proposta pela Contribuinte fiscalizada junto ao STF: Ofício eletrônico nº 4400/2024 da Secretaria Judiciária do STF, dirigido ao Presidente da 32ª Turma da DRJ08; petição inicial da Reclamação; e Despacho do Ministro do STF, Edson Fachin.

Em 1º/07/2024, a Recorrente apresentou a petição de fls. 1.329/1.337, na qual contesta a manifestação da PGFN, argumentando que o plenário do STF tem jurisprudência firme no sentido de que a Reclamação não tem natureza jurídica de ação judicial, tratando-se de instrumento situado no âmbito do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta o Recorrente que, não sendo a Rcl. Nº 65.559 ação judicial, não há que se cogitar em renúncia à esfera administrativa. Aduz, ainda, que o Ministro Edson Fachin proferiu decisão monocrática negando seguimento à citada Rcl. Prossegue, trazendo argumentos favoráveis à sua tese de cancelamento integral do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não atende às demais condições de admissibilidade.

Analisando-se as peças judiciais acostadas aos autos, constata-se que a matéria objeto do lançamento fiscal é a mesma que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Observa-se que a Contribuinte ajuizou a Reclamação nº 65.559 em face do Acórdão nº 108-031.553, prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 nos presentes autos, havendo pedido expresso para que seja cassada a referida decisão e cancelado o crédito tributário lançado no presente processo administrativo, de nº 16682.721620/2021-27, conforme documentos de fls. 1.284/1.324.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar as questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Não cabe razão ao Recorrente quando alega que o instituto da Reclamação não tem natureza jurídica de ação judicial, tratando-se de instrumento situado no âmbito do direito constitucional de petição, não havendo renúncia ao contencioso administrativo.

O que pretende o Recorrente é dar sentido restrito à Súmula CARF nº 1, (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), a qual dispõe, de maneira ampla, que a propositura de ação, por qualquer modalidade processual, implica renúncia às instâncias administrativas.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Analisando-se os seus precedentes, constata-se que o sentido imposto pela súmula é abrangente, de modo que o contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo, seja em que modalidade for, pois, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último instância superior e autônoma em relação ao primeiro.

Assim, em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

No presente caso, resta claro que o Recorrente, mediante iniciativa proposta junto ao STF, pediu expressamente para que seja cassada a decisão de primeira instância administrativa, e cancelado o crédito tributário lançado no presente processo administrativo, de nº 16682.721620/2021-27.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

